



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.245-A, DE 2013

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 363/13

Aviso nº 659/13 – C. Civil

Aumenta a remuneração de servidores efetivos e empregados permanentes da administração pública federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas (Relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (6)
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

Art. 1º Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI a esta Lei.

CAPÍTULO II
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 2º Os Anexos LXII e LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos VII e VIII a esta Lei.

CAPÍTULO III
DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI

Art. 3º O Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo IX a esta Lei.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 4º A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.

.....

§ 6º As parcelas remuneratórias de que trata o **caput** ficam majoradas em:

I - 10,25 % (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º” (NR)

CAPÍTULO V

DOS EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Art. 5º O art. 206-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 206-A.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.” (NR)

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES E MILITARES ORIUNDOS DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA

Art. 6º A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS NO ART. 1º DESTA LEI

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38

	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

” (NR)

ANEXO II

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**“TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52
	II	3.802,17	4.191,89	4.401,49
	I	3.709,43	4.089,65	4.294,13
C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92
	V	3.486,47	3.843,83	4.036,02
	IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58
	III	3.318,47	3.658,61	3.841,54
	II	3.237,53	3.569,38	3.747,85
	I	3.158,57	3.482,32	3.656,44
B	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58
	V	2.968,72	3.273,01	3.436,66
	IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84
	III	2.825,67	3.115,30	3.271,07
	II	2.756,75	3.039,32	3.191,28
	I	2.689,51	2.965,18	3.113,44
A	V	2.591,05	2.856,63	2.999,46
	IV	2.527,85	2.786,95	2.926,30
	III	2.466,20	2.718,99	2.854,93
	II	2.406,05	2.652,67	2.785,30
	I	2.347,37	2.587,98	2.717,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.439,23	2.689,25	2.823,71
	II	2.379,74	2.623,66	2.754,85
	I	2.321,70	2.559,67	2.687,66
C	VI	2.232,40	2.461,22	2.584,28
	V	2.177,95	2.401,19	2.521,25
	IV	2.124,83	2.342,63	2.459,76
	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12
B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71
	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71

	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58
	II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	I	1.460,73	1.610,45	1.690,98

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.478,47	1.552,40
	II	1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.314,59	1.449,34	1.521,80

” (NR)

ANEXO III

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	67,41	74,32	78,04
	II	66,58	73,40	77,07
	I	65,76	72,50	76,13
B	V	64,47	71,08	74,63
	IV	63,67	70,20	73,71
	III	62,88	69,33	72,79
	II	62,10	68,47	71,89
	I	61,33	67,62	71,00
A	V	60,13	66,29	69,61
	IV	59,39	65,48	68,75
	III	58,66	64,67	67,91
	II	57,94	63,88	67,07
	I	57,22	63,09	66,24

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,57	37,01	38,86
	II	32,81	36,17	37,98
	I	32,08	35,37	37,14
B	V	30,85	34,01	35,71
	IV	30,16	33,25	34,91
	III	29,48	32,50	34,13
	II	28,82	31,77	33,36
	I	28,17	31,06	32,61
A	V	27,09	29,87	31,36
	IV	26,48	29,19	30,65
	III	25,89	28,54	29,97
	II	25,31	27,90	29,30
	I	24,74	27,28	28,64

” (NR)

ANEXO IV

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62

	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

”
(NR)

ANEXO V

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,86	39,54	41,51
	II	35,33	38,95	40,90
	I	34,81	38,38	40,30
B	V	33,96	37,44	39,31
	IV	33,46	36,89	38,73
	III	32,97	36,35	38,17
	II	32,48	35,81	37,60
	I	32,00	35,28	37,04
A	V	31,22	34,42	36,14
	IV	30,76	33,91	35,61
	III	30,31	33,42	35,09
	II	29,86	32,92	34,57
	I	29,42	32,44	34,06

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,91	19,75	20,73
	II	17,38	19,16	20,12
	I	16,87	18,60	19,53
B	V	16,07	17,72	18,60
	IV	15,60	17,20	18,06
	III	15,15	16,70	17,54
	II	14,71	16,22	17,03
	I	14,28	15,74	16,53
A	V	13,60	14,99	15,74
	IV	13,20	14,55	15,28
	III	12,82	14,13	14,84
	II	12,45	13,73	14,41
	I	12,09	13,33	14,00

”
(NR)

ANEXO VI

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM - GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
	VI	24,53	27,04	28,40

C	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

					Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM			” (NR)
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	7,09	7,82	8,21	
	II	6,63	7,31	7,68	
	I	6,44	7,10	7,46	

ANEXO VII

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

d) Valor do ponto da GDAHFA: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015

Técnico em Atividades Médico-Hospitalares	ESPECIAL	V	16,83	19,93	23,03
		IV	16,58	19,68	22,78
		III	16,34	19,44	22,54
		II	16,10	19,35	22,30
		I	15,86	19,34	22,06
	C	V	15,55	19,33	21,75
		IV	15,33	19,30	21,53
		III	15,11	19,27	21,31
		II	14,90	19,25	21,10
		I	14,69	19,17	20,89
	B	V	14,42	19,16	20,62
		IV	14,22	19,12	20,42
		III	14,02	19,08	20,22
		II	13,83	19,05	20,03
		I	13,65	19,01	19,85
	A	V	13,40	18,94	19,60
		IV	13,23	18,90	19,43
		III	13,05	18,86	19,25
		II	12,88	18,81	19,08
		I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	13,98	19,74	21,24
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	13,82	19,59	21,09
Agente de Portaria		III	13,66	19,45	20,95

Agente de Serviços Complementares		II	13,50	19,26	20,76
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	13,34	19,12	20,62
Artífice de Artes Gráficas	C	V	13,14	18,98	20,48
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	12,99	18,85	20,35
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		III	12,85	18,72	20,22
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	12,70	18,59	20,09
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	12,56	18,42	19,92
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	12,38	18,29	19,79
Datilógrafo		IV	12,24	18,17	19,67
Desenhista		III	12,11	18,05	19,55
Motorista Oficial		II	11,98	17,93	19,43
Operador de Computação		I	11,86	17,81	19,31
Programador	A	V	11,69	17,66	19,16
Técnico de Contabilidade		IV	11,57	17,55	19,05
Telefonista		III	11,45	17,44	18,94
		II	11,33	17,33	18,83
		I	11,22	17,22	18,72

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	9,07	14,55	14,95
		II	8,95	14,09	14,49
		I	8,84	13,66	14,06

” (NR)

ANEXO VIII
(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

a) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

b) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			A partir de 1º de janeiro de 2014
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	ESPECIAL	V	1.923,11
		IV	1.904,07
		III	1.885,22
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

”
(NR)**ANEXO IX**

(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN**

“

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

					Em R\$
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015	
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55	” (NR)
	II	10,11	12,44	14,54	
	I	10,33	12,43	14,53	

EM nº 00153/2013 MP

Brasília, 29 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que trata de reajustes remuneratórios de planos de cargos e carreiras no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências.
2. As medidas contidas na proposição legislativa em tela revestem-se de extrema relevância, visto que buscam atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, na continuidade da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal para a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira. Também são apresentadas por meio do Projeto de Lei em tela medidas que trarão ganhos de gestão administrativa.
3. Pela medida, propõem-se reajustes na remuneração para as Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 e Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. São propostos também ajustes na remuneração dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. O texto trata também sobre os empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, sobre os exames médicos periódicos, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre os servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-

Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, sobre o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984 que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional.

4. Para as Carreiras e PEC do DNPM estão sendo propostos reajustes remuneratórios para os próximos dois anos, materializando as negociações realizadas entre as entidades representativas dos servidores e a SRT.

5. Para o Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA as alterações propostas são resultado de negociações com representantes da categoria, no sentido de aplicar aos servidores administrativos de nível intermediário e auxiliar desse grupo remuneração nos mesmos parâmetros da percebida pelos servidores do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, valorizando os servidores que atuam nas áreas administrativas do Hospital das Forças Armadas.

6. Integra, também, a minuta de Projeto de Lei ora apresentada uma correção na tabela do nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Por ocasião da edição da Lei nº 12.778, de 2012, a tabela de remuneração apresentou os valores da gratificação na ordem incorreta em relação aos padrões da classe Especial..

7. O projeto de Lei trata também de definir percentual de reajuste aos empregados públicos que retornaram à Administração por meio da Lei nº 8.878, de 1994, a partir de 1º de janeiro de 2014.

8. Outra alteração diz respeito ao art. 14 da Lei nº 12.800, de 2013, para retirar a menção ao Ministério da Fazenda como um dos órgãos que pode delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis do ex-Território de Rondônia, deixando essa competência apenas a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão responsável pela administração do Sistema de Pessoal Civil da União:

9. É encaminhada também proposta de alteração da redação do art. 206-A da Lei nº 8.112, de 1990, visando permitir por via legal, de modo específico, a realização de convênio entre órgãos e entidades da União com entidade de autogestão em saúde para realização de exame médico periódico, nos moldes do que dispõe o art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista que o exame médico periódico também é forma de prestação de assistência à saúde do servidor, na modalidade preventiva.

16. Propõe-se também, por meio do Projeto de Lei em tela, revogar o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências.

17. A razoabilidade da medida proposta é justificada pela necessidade de revisão de legislação referente à participação dos candidatos em Programas de Formação, a fim de

pacificar entendimentos diversos em relação ao valor a ser pago ao candidato a título de auxílio financeiro no decorrer do Programa.

18. Atualmente, coexistem duas normas regulamentando o valor do auxílio financeiro a ser pago durante o Programa de Formação. Por prever o pagamento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional dos policiais federais, o Decreto-Lei nº 2.179/84 está em desacordo com o art. 14 da Lei nº 9.624/98, que pretendeu regulamentar o auxílio financeiro para todos os cargos da APF. O critério estabelecido por essa última Lei era, à época de sua instituição, mais favorável ao candidato, já que o valor equivalente a 50% da remuneração total inicial era superior ao valor correspondente a 80% do vencimento inicial, não sendo contestada sua aplicação. Após a alteração da forma de remuneração dos policiais federais, que passou a ser por subsídio, entende-se que tal Decreto-Lei tornou-se inócuo, já que deixou de compor a remuneração dessa carreira a parcela denominada de “vencimento”. Em que pese esses argumentos, relata-se casos de contestação judicial na aplicação da Lei nº 9.624/98, motivo pelo qual se propõe a revogação do mencionado Decreto-Lei.

19. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a consideração do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [*\(Vide ADIN nº 2.135-4\)*](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201,

acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

.....

.....

LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas

científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

.....

ANEXO I ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM

(Anexo com redação dada pelo Anexo VII da Lei nº 11.233, de 22/12/2005)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
- Especialista em Recursos Minerais - Analista Administrativo - Técnico em Atividades de Mineração - Técnico Administrativo	ESPECIAL	III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS
CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS NO ART. 1º DESTA LEI
(Anexo com redação dada pelo Anexo CIX da Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22
	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24
B	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30
	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56
	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98
A	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56
	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
B	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22
	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24
B	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30

	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56
	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98
A	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56
	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASS E	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECI AL	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
B	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88

ANEXO III
ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS
CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III-A

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008)
convertida da Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL
AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO IV**TABELA DE CORRELAÇÃO**

Situação Atual			Situação Proposta		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do DNPM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

ANEXO IV-A

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de
		II	II		

efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	C	I	I		provimento Efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO V

(Anexo com redação dada pelo Anexo CX da Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3.638,18	3.783,71	3.897,22
	II	3.549,44	3.691,42	3.802,17
	I	3.462,87	3.601,39	3.709,43
C	VI	3.336,10	3.469,55	3.573,63
	V	3.254,73	3.384,93	3.486,47
	IV	3.175,35	3.302,37	3.401,43
	III	3.097,90	3.221,82	3.318,47
	II	3.022,34	3.143,24	3.237,53
	I	2.948,62	3.066,58	3.158,57
B	VI	2.840,67	2.954,32	3.042,94
	V	2.771,39	2.882,26	2.968,72
	IV	2.703,80	2.811,96	2.896,31
	III	2.637,85	2.743,38	2.825,67
	II	2.573,51	2.676,47	2.756,75
	I	2.510,74	2.611,19	2.689,51
A	V	2.418,82	2.515,60	2.591,05
	IV	2.359,82	2.454,24	2.527,85
	III	2.302,26	2.394,38	2.466,20
	II	2.246,11	2.335,98	2.406,05
	I	2.191,33	2.279,00	2.347,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.217,48	2.306,18	2.439,23
	II	2.163,40	2.249,93	2.379,74
	I	2.110,63	2.195,05	2.321,70
C	VI	2.029,45	2.110,63	2.232,40
	V	1.979,95	2.059,15	2.177,95
	IV	1.931,66	2.008,93	2.124,83
	III	1.884,55	1.959,93	2.073,00
	II	1.838,59	1.912,13	2.022,44
	I	1.793,75	1.865,49	1.973,11
B	VI	1.724,76	1.793,74	1.897,22
	V	1.682,69	1.749,99	1.850,95
	IV	1.641,65	1.707,31	1.805,80
	III	1.601,61	1.665,67	1.761,76
	II	1.562,55	1.625,04	1.718,79
	I	1.524,44	1.585,40	1.676,87
A	V	1.465,81	1.524,42	1.612,38
	IV	1.430,06	1.487,24	1.573,05
	III	1.395,18	1.450,97	1.534,68
	II	1.361,15	1.415,58	1.497,25
	I	1.327,95	1.381,05	1.460,73

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.301,71	1.327,74
	I	1.263,55	1.288,82	1.314,59

ANEXO VI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPM

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO (em R\$)	
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	18,03	8,94
	II	17,62	8,75
	I	17,24	8,56
C	VI	16,45	8,36
	V	16,11	8,17
	IV	15,78	7,98
	III	15,47	7,79
	II	15,16	7,59
	I	14,55	7,40
B	VI	14,28	7,21

	V	14,02	7,02
	IV	13,78	6,82
	III	13,54	6,63
	II	13,32	6,45
	I	13,10	6,28
A	V	12,89	6,12
	IV	12,70	5,97
	III	12,50	5,83
	II	12,32	5,70
	I	12,14	5,58

ANEXO VI-A

*(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
ESPECIAL		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	31,98	61,37	67,41
	II	31,59	60,61	66,58
	I	31,20	59,86	65,76
B	V	30,59	58,69	64,47
	IV	30,21	57,97	63,67
	III	29,84	57,25	62,88
	II	29,47	56,54	62,10
	I	29,11	55,84	61,33
A	V	28,54	54,75	60,13
	IV	28,19	54,07	59,39
	III	27,84	53,40	58,66
	II	27,50	52,74	57,94
	I	27,16	52,09	57,22

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em
R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	15,73	30,52	33,57
	II	15,38	29,83	32,81
	I	15,04	29,16	32,08
B	V	14,46	28,04	30,85
	IV	14,14	27,41	30,16
	III	13,82	26,80	29,48
	II	13,51	26,20	28,82
	I	13,21	25,61	28,17
A	V	12,70	24,63	27,09

	IV	12,42	24,08	26,48
	III	12,14	23,54	25,89
	II	11,87	23,01	25,31
	I	11,60	22,49	24,74

ANEXO VI-B

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM

- a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

- b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30

	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

ANEXO VI-C

*(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009 ,
com nova redação dada pela Lei nº 12.269, de 2/6/2010)*

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM**

- a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
B	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
	III	9,90	29,44	32,97
	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
	V	9,62	28,02	31,22
A	IV	9,55	27,66	30,76
	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	26,96	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

- b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87

B	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,60
	III	4,24	13,41	15,15
	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
A	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,69	13,20
	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

ANEXO VI-D

(Anexo acrescido pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009,
com nova redação dada pela Lei nº 12.269, de 2/6/2010)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

- a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECI AL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	48,57
	V	24,64	43,26	47,41
	IV	24,04	42,21	46,28
	III	23,46	41,19	45,17
	II	22,89	40,19	44,09
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

- b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de

Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Seção I
Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 1º Os arts. 2º e 8º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE são os fixados no Anexo III desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)
"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2008, a estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE terá a seguinte composição:"
(NR)

.....

ANEXO VII
(Anexo IV-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.530,04	3.383,00
	II	1.482,60	3.290,86
	I	1.436,63	3.201,23
C	VI	1.394,79	3.107,99
	V	1.351,54	3.023,34
	IV	1.309,63	2.940,99
	III	1.269,02	2.860,89
	II	1.229,67	2.782,97
	I	1.191,54	2.707,17
B	VI	1.156,83	2.628,32
	V	1.120,96	2.556,73
	IV	1.086,20	2.487,09
	III	1.052,52	2.419,35
	II	1.019,88	2.353,45
	I	988,26	2.289,35
A	V	959,48	2.222,67
	IV	929,73	2.162,13
	III	900,90	2.103,24
	II	872,97	2.045,95
	I	845,90	1.990,22

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	1.066,41	1.923,11
	II	1.047,55	1.904,07
	I	1.029,03	1.885,22
C	VI	1.018,84	1.857,36
	V	1.000,83	1.838,97
	IV	983,13	1.820,76
	III	965,75	1.802,73
	II	948,67	1.784,88
	I	931,90	1.767,21
B	VI	922,67	1.741,09
	V	906,36	1.723,85
	IV	890,33	1.706,78
	III	874,59	1.689,88
	II	859,13	1.673,15
	I	843,94	1.656,58
A	V	835,58	1.632,10
	IV	820,81	1.615,94
	III	806,30	1.599,94
	II	792,04	1.584,10
	I	778,04	1.568,42

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009
ESPECIAL	III	807,83	1.159,56
	II	784,30	1.158,46
	I	761,46	1.157,36

ANEXO VIII

(Anexo V-A da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE CULTURAL - GTEMPCULT
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2008

Cargos de Nível Superior e Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
	III	1.852,96	856,70

ESPECIAL	II	1.808,26	856,52
	I	1.764,60	856,19
C	VI	1.713,20	838,52
	V	1.671,80	838,14
	IV	1.631,36	837,63
	III	1.591,87	836,98
	II	1.553,30	836,21
	I	1.515,63	835,31
B	VI	1.471,49	818,42
	V	1.435,77	817,49
	IV	1.400,89	816,45
	III	1.366,83	815,29
	II	1.333,57	814,02
	I	1.301,09	812,64
A	V	1.263,19	796,52
	IV	1.232,40	795,13
	III	1.202,34	793,64
	II	1.172,98	792,06
	I	1.144,32	790,38

ANEXO LXII

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo LXII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALOR DO PONTO

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA	
			20 HORAS	40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	12,2280	24,4560
		IV	12,0473	24,0946
		III	11,8692	23,7384
		II	11,6938	23,3876
		I	11,5210	23,0420
	C	V	11,1855	22,3710
		IV	11,0202	22,0404
		III	10,8573	21,7146

		II	10,6968	21,3936
		I	10,5388	21,0776
	B	V	10,2318	20,4636
		IV	10,0806	20,1612
		III	9,9316	19,8632
		II	9,7848	19,5696
		I	9,6402	19,2804
	A	V	9,3595	18,7190
		IV	9,2212	18,4424
		III	9,0849	18,1698
		II	8,9506	17,9012
		I	8,8184	17,6368

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE					
			1º de janeiro de 2013		1º de janeiro de 2014		1º de janeiro de 2015	
			20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS
Médico	ESPECIAL	V	13,88	27,76	15,53	31,06	17,23	34,46
		IV	13,70	27,39	15,35	30,69	17,05	34,09
		III	13,52	27,04	15,17	30,34	16,87	33,74
		II	13,34	26,69	14,99	29,99	16,69	33,39
		I	13,17	26,34	14,82	29,64	16,52	33,04
	C	V	12,84	25,67	14,49	28,97	16,19	32,37
		IV	12,67	25,34	14,32	28,64	16,02	32,04
		III	12,51	25,01	14,16	28,31	15,86	31,71
		II	12,35	24,69	14,00	27,99	15,70	31,39
		I	12,19	24,38	13,84	27,68	15,54	31,08
	B	V	11,88	23,76	13,53	27,06	15,23	30,46
		IV	11,73	23,46	13,38	26,76	15,08	30,16
		III	11,58	23,16	13,23	26,46	14,93	29,86
		II	11,43	22,87	13,08	26,17	14,78	29,57
		I	11,29	22,58	12,94	25,88	14,64	29,28
	A	V	11,01	22,02	12,66	25,32	14,36	28,72
		IV	10,87	21,74	12,52	25,04	14,22	28,44
		III	10,73	21,47	12,38	24,77	14,08	28,17
		II	10,60	21,20	12,25	24,50	13,95	27,90
		I	10,47	20,94	12,12	24,24	13,82	27,64

b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	40,14	43,47	46,81	50,14
		IV	39,22	42,55	45,89	49,22
		III	38,32	41,65	44,99	48,32
		II	36,50	39,83	43,17	46,50
		I	35,66	38,99	42,33	45,66
	C	V	34,84	38,17	41,51	44,84
		IV	34,04	37,37	40,71	44,04
		III	33,26	36,59	39,93	43,26
		II	32,50	35,83	39,17	42,50
		I	30,95	34,28	37,62	40,95
	B	V	30,24	33,57	36,91	40,24
		IV	29,55	32,88	36,22	39,55
		III	28,87	32,20	35,54	38,87
		II	28,21	31,54	34,88	38,21
		I	27,56	30,89	34,23	37,56
	A	V	26,25	29,58	32,92	36,25
		IV	25,74	29,07	32,41	35,74
		III	25,24	28,57	31,91	35,24
		II	24,75	28,08	31,42	34,75
		I	24,26	27,59	30,93	34,26

c) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	40,14	43,47	46,81	50,14
		IV	39,22	42,55	45,89	49,22

		III	38,32	41,65	44,99	48,32
		II	36,50	39,83	43,17	46,50
		I	35,66	38,99	42,33	45,66
	C	V	34,84	38,17	41,51	44,84
		IV	34,04	37,37	40,71	44,04
		III	33,26	36,59	39,93	43,26
		II	32,50	35,83	39,17	42,50
		I	30,95	34,28	37,62	40,95
	B	V	30,24	33,57	36,91	40,24
		IV	29,55	32,88	36,22	39,55
		III	28,87	32,20	35,54	38,87
		II	28,21	31,54	34,88	38,21
		I	27,56	30,89	34,23	37,56
	A	V	26,25	29,58	32,92	36,25
		IV	25,74	29,07	32,41	35,74
		III	25,24	28,57	31,91	35,24
		II	24,75	28,08	31,42	34,75
		I	24,26	27,59	30,93	34,26

d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho 2012	1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	13,73	16,83	19,93	23,03
		IV	13,48	16,58	19,68	22,78
		III	13,24	16,34	19,44	22,54
		II	13,00	16,10	19,20	22,30
		I	12,76	15,86	18,96	22,06
	C	V	12,45	15,55	18,65	21,75
		IV	12,23	15,33	18,43	21,53
		III	12,01	15,11	18,21	21,31
		II	11,80	14,90	18,00	21,10
		I	11,59	14,69	17,79	20,89

	B	V	11,32	14,42	17,52	20,62
		IV	11,12	14,22	17,32	20,42
		III	10,92	14,02	17,12	20,22
		II	10,73	13,83	16,93	20,03
		I	10,55	13,65	16,75	19,85
	A	V	10,30	13,40	16,50	19,60
		IV	10,13	13,23	16,33	19,43
		III	9,95	13,05	16,15	19,25
		II	9,78	12,88	15,98	19,08
		I	9,62	12,72	15,82	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	10,88	13,98	17,08	20,18
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	10,72	13,82	16,92	20,02
Agente de Portaria		III	10,56	13,66	16,76	19,86
Agente de Serviços Complementares		II	10,40	13,50	16,60	19,70
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	10,24	13,34	16,44	19,54
Artífice de Artes Gráficas	C	V	10,04	13,14	16,24	19,34
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	9,89	12,99	16,09	19,19
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		III	9,75	12,85	15,95	19,05
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	9,60	12,70	15,80	18,90
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	9,46	12,56	15,66	18,76
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	9,28	12,38	15,48	18,58
Datilógrafo		IV	9,14	12,24	15,34	18,44
Desenhista		III	9,01	12,11	15,21	18,31
Motorista Oficial		II	8,88	11,98	15,08	18,18
Operador de Computação		I	8,76	11,86	14,96	18,06
Programador	A	V	8,59	11,69	14,79	17,89
Técnico de Contabilidade		IV	8,47	11,57	14,67	17,77
Telefonista		III	8,35	11,45	14,55	17,65
		II	8,23	11,33	14,43	17,53
		I	8,12	11,22	14,32	17,42

f) Valor do ponto da GDAHFA: Valor do ponto da GDAHFA: nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE			
			1º de julho de 2012	1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	6,97	9,07	11,17	13,27
		II	6,85	8,95	11,05	13,15
		I	6,74	8,84	10,94	13,04

ANEXO LXV

(Letras “a” a “b”, referentes aos efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013, acrescidas pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			MÉDICO 20 HORAS	MÉDICO 40 HORAS
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	6.114,00
		IV	3.011,82	6.023,64
		III	2.967,31	5.934,62
		II	2.923,46	5.846,92
		I	2.880,26	5.760,52
	C	V	2.796,37	5.592,74
		IV	2.755,04	5.510,08
		III	2.714,33	5.428,66
		II	2.674,21	5.348,42
		I	2.634,69	5.269,38
	B	V	2.557,95	5.115,90
		IV	2.520,15	5.040,30
		III	2.482,91	4.965,82
		II	2.446,21	4.892,42
		I	2.410,06	4.820,12
		V	2.339,87	4.679,74

	A	IV	2.305,29	4.610,58
		III	2.271,22	4.542,44
		II	2.237,66	4.475,32
		I	2.204,59	4.409,18

b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Atividades Hospitalares Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta Nutricionista Odontólogo Psicólogo	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15
	A	V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Administrador Arquivista	ESPECIAL	V	2.986,00
		IV	2.907,50
		III	2.831,06
		II	2.756,63
		I	2.684,16
	C	V	2.568,57
		IV	2.501,04
		III	2.435,29
		II	2.371,27
		I	2.308,93
	B	V	2.209,50
		IV	2.151,41
		III	2.094,85
		II	2.039,78
		I	1.986,15

		V	1.900,62
		IV	1.850,65
		III	1.802,00
		II	1.754,62
		I	1.708,50

d) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.845,50
		I	1.805,77
	C	V	1.753,18
		IV	1.715,44
		III	1.678,51
		II	1.642,38
		I	1.607,02
	B	V	1.560,22
		IV	1.526,63
		III	1.493,77
		II	1.461,61
		I	1.430,15
	A	V	1.388,49
		IV	1.358,60
		III	1.329,36
		II	1.300,74
		I	1.272,74

e) Vencimento Básico: Nível Intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Agente Administrativo Agente de Cinefotografia e Microfilmagem Agente de Portaria Agente de Serviços Complementares Agente de Telecomunicação e Eletricidade Artífice de Artes Gráficas Artífice de Carpintaria e Marcenaria Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes Artífice de Eletricidade e Comunicações Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Datilógrafo Desenhista Motorista Oficial	ESPECIAL	V	1.790,00
		IV	1.756,62
		III	1.723,87
		II	1.691,73
		I	1.660,18
	C	V	1.618,11
		IV	1.587,94
		III	1.558,33
		II	1.529,28
		I	1.500,76
	B	V	1.462,73
		IV	1.435,46
		III	1.408,69
		II	1.382,43
		I	1.356,65
		V	1.322,27

Operador de Computação Programador Técnico de Contabilidade Telefonista	A	IV	1.297,62
		III	1.273,42
		II	1.249,68
		I	1.226,38

f) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	636,78
		II	625,52
		I	614,46

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

(Letras “a” a “b” acrescidas pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

a) Vencimento básico: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2013
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.871,50
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.852,97
Agente de Portaria		III	1.834,62
Agente de Serviços Complementares		II	1.816,46
		I	1.798,47
Agente de Telecomunicação e Eletricidade	C	V	1.780,67
		IV	1.763,04
		III	1.745,58
Artífice de Artes Gráficas		II	1.728,30
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		I	1.711,19
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes	B	V	1.694,24
		IV	1.677,47
Artífice de Eletricidade e Comunicações		III	1.660,86
		II	1.644,42
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	1.628,14
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	A	V	1.612,02
		IV	1.596,05
Datilógrafo		III	1.580,25
Desenhista		II	1.564,61

Motorista Oficial			
Operador de Computação			
Programador		I	1.549,12
Técnico de Contabilidade			
Telefonista			

b) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE
			1º de janeiro de 2013
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	1.304,78
		II	1.280,42
		I	1.256,52

.....

.....

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -

DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº

11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos

beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE
MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei estará sujeito à jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

§ 2º É vedada a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º deste artigo com as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4º Aos empregados de que trata o *caput* deste artigo serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observados as normas e os regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5º A partir da data do retorno, as parcelas remuneratórias de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente em 29 de agosto de 2008 com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1º de julho de 2008 até 29 de agosto de 2008 deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, conforme a Carreira ou Plano de Carreiras e Cargos a que pertença o servidor.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

.....

ANEXO IX

(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)

(Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA

a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.383,00	3.552,15	3.729,76	3.916,25
	II	3.290,86	3.455,40	3.628,17	3.809,58
	I	3.201,23	3.361,29	3.529,36	3.705,82
C	VI	3.107,99	3.263,39	3.426,56	3.597,89
	V	3.023,33	3.174,50	3.333,22	3.499,88
	IV	2.940,99	3.088,04	3.242,44	3.404,56
	III	2.860,88	3.003,92	3.154,12	3.311,83
	II	2.782,96	2.922,11	3.068,21	3.221,62
	I	2.707,16	2.842,52	2.984,64	3.133,88
B	VI	2.628,31	2.759,73	2.897,71	3.042,60
	V	2.556,72	2.684,56	2.818,78	2.959,72
	IV	2.487,08	2.611,43	2.742,01	2.879,11
	III	2.419,34	2.540,31	2.667,32	2.800,69
	II	2.353,44	2.471,11	2.594,67	2.724,40

	I	2.289,34	2.403,81	2.524,00	2.650,20
A	V	2.222,66	2.333,79	2.450,48	2.573,01
	IV	2.162,12	2.270,23	2.383,74	2.502,92
	III	2.103,23	2.208,39	2.318,81	2.434,75
	II	2.045,95	2.148,25	2.255,66	2.368,44
	I	1.990,22	2.089,73	2.194,22	2.303,93

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.923,10	2.019,26	2.120,22	2.226,23
	II	1.904,06	1.999,26	2.099,23	2.204,19
	I	1.885,21	1.979,47	2.078,44	2.182,37
C	VI	1.857,35	1.950,22	2.047,73	2.150,11
	V	1.838,96	1.930,91	2.027,45	2.128,83
	IV	1.820,75	1.911,79	2.007,38	2.107,75
	III	1.802,73	1.892,87	1.987,51	2.086,89
	II	1.784,88	1.874,12	1.967,83	2.066,22

ANEXO LXXXIII
(Anexo com redação dada pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012)
 (Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	32,08	35,41	38,75	42,08
	II	31,41	34,74	38,08	41,41
	I	31,05	34,38	37,72	41,05
C	VI	29,44	32,77	36,11	39,44
	V	29,10	32,43	35,77	39,10
	IV	28,76	32,09	35,43	38,76
	III	28,41	31,74	35,08	38,41
	II	28,08	31,41	34,75	38,08
	I	27,74	31,07	34,41	37,74
B	VI	26,55	29,88	33,22	36,55
	V	26,24	29,57	32,91	36,24
	IV	25,93	29,26	32,60	35,93
	III	25,62	28,95	32,29	35,62
	II	25,30	28,63	31,97	35,30
	I	24,99	28,32	31,66	34,99
A	V	23,93	27,26	30,60	33,93
	IV	23,64	26,97	30,31	33,64
	III	23,36	26,69	30,03	33,36
	II	23,07	26,40	29,74	33,07
	I	22,76	26,09	29,43	32,76

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º JUL 2011	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015

ESPECIAL	III	19,48	22,58	25,68	28,78
	II	19,36	22,46	25,56	28,66
	I	19,25	22,35	25,45	28,55
C	VI	19,05	22,15	25,25	28,35
	V	18,94	22,04	25,14	28,24
	IV	18,83	21,93	25,03	28,13
	III	18,72	21,82	24,92	28,02
	II	18,60	21,70	24,80	27,90
	I	18,49	21,59	24,69	27,79
B	VI	18,29	21,39	24,49	27,59
	V	18,19	21,29	24,39	27,49
	IV	18,08	21,18	24,28	27,38

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (*Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Cíveis da União, das
autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Seção IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006)*

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.302, de 10/5/2006\)](#)

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 231. [\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28/1/1999\)](#)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

LEI Nº 12.800, DE 23 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração dos servidores, os soldos dos militares e os salários dos empregados do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES E DOS MILITARES

Art. 2º Nos casos da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, a partir de 1º de março de 2014, em relação aos integrantes das Carreiras de magistério, e a partir de 1º de janeiro de 2014, nos demais casos:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º;

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo I;

III - aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II; e

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO, nos termos desta Lei.

§ 1º O posicionamento dos servidores optantes de que tratam os incisos I a IV do *caput* nas classes e padrões das tabelas remuneratórias ocorrerá da seguinte forma:

I - no caso dos policiais e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do *caput*, será observada a correlação direta do posto ou graduação ocupado em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

II - no caso dos policiais civis optantes de que trata o inciso II do *caput*, será considerada uma classe para cada 5 (cinco) anos de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior;

III - no caso dos servidores docentes do magistério optantes de que trata o inciso III do *caput*, será considerado um padrão para cada 18 (dezoito) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de março de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório de titulação de doutor; e

IV - no caso dos demais servidores optantes de que trata o inciso IV do *caput*, será considerado um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no cargo, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o *caput*, se esta for posterior.

§ 2º Os posicionamentos de que tratam os incisos II, III e IV do § 1º ocorrerão a partir do padrão inicial da tabela remuneratória aplicável ao servidor.

§ 3º Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do *caput*, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III do *caput* o disposto no parágrafo único do art. 7º.

§ 5º O disposto nos incisos do *caput* será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no *caput*.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2014, ou a partir da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de Posto ou Graduação;

b) de Certificação Profissional;

c) de Operações Militares; e

d) de Tempo de Serviço, referente aos anuênios a que fizer jus o militar até o limite de 15% (quinze por cento) incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, de que trata o Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, de que trata o Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

c) de Representação;

d) de função de Natureza Especial; e

e) de Serviço Voluntário.

§ 1º As tabelas de soldo são as constantes do Anexo III.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo III desta Lei, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

Art. 4º As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, estendem-se aos militares da ativa do ex-Território Federal de Rondônia no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Art. 5º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar do ex-Território Federal de Rondônia e Municípios abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o *caput* serão enquadrados no PCC-RO, de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-RO estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor do PCC-RO na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-RO observarão os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º; e

II - avaliação de desempenho com resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do seu valor máximo, para fins de progressão, e 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo, para fins de promoção.

§ 3º A contagem de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão e para a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 4º A avaliação de desempenho de que trata o inciso II do § 2º será realizada pela chefia imediata do servidor e poderá ser a mesma utilizada para fins de pagamento da gratificação de desempenho de que trata o art. 7º.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que se encontrem no último padrão da última classe após o posicionamento de que trata o inciso IV do § 1º do art. 2º.

Art. 7º A estrutura remuneratória do PCC-RO possui a seguinte composição:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo V;

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - GDRO, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO, nos valores constantes do Anexo V.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial:

I - Vantagens Pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza, ressalvada a vantagem de que trata o § 1º do art. 12;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração referentes a adicional por tempo de serviço;

VI - abonos;

VII - valores pagos como representação;

- VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IX - adicional noturno;
- X - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados nos incisos I, II e III do *caput*.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex- Território Federal de Rondônia - GDRO devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-RO.

§ 1º A GDRO será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDRO será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o *caput* fará jus a percepção da GDRO no valor de 80 (oitenta) pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDRO aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - o valor equivalente à média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, quando percebida a gratificação por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II - o valor equivalente a 50 (cinquenta) pontos, quando percebida a gratificação por período inferior a 60 (sessenta) meses, aos servidores que tenham por fundamento de aposentadoria o disposto nos art. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e aos abrangidos pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

III - aos beneficiários de pensão amparados pelo parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e pelo art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, aplica-se o disposto nos incisos I e II, conforme interstício cumprido pelo instituidor; e

IV - aos demais servidores e pensionistas aplica-se o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o regramento previdenciário aplicável.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação do ato regulamentar de que trata o § 5º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor até aquela data.

§ 7º A GDRO não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

CAPÍTULO III DOS EMPREGADOS

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, autárquica e fundacional ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º O direito de opção aplica-se apenas aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987 e, no caso dos empregados municipais, pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Os empregados de que trata o *caput* permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2014 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior, aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.

§ 1º O posicionamento dos empregados nas tabelas de que trata o Anexo VII observará:

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto no § 1º do art. 9º; e

II - a contagem de um padrão para cada 12 (doze) meses de serviço prestado no emprego, contados em 1º de janeiro de 2014 ou na data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, se esta for posterior.

§ 2º Para a progressão e a promoção do empregado será observado o cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses em cada padrão, contados a partir do posicionamento de que trata o § 1º.

§ 3º A contagem de 12 (doze) meses de exercício para a progressão e a promoção, conforme estabelecido no § 2º, será realizada em dias, descontados os períodos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, as situações reconhecidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como licença remunerada de efetivo exercício não ensejarão desconto na contagem para a progressão e a promoção.

§ 5º O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o empregado, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12.

Art. 11. Aos empregados de que trata o art. 9º serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 9º em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 10 ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 13. Os servidores, os militares e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. O aproveitamento será regulamentado por ato do Poder Executivo federal.

Art. 14. Fica a União, por meio dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração, e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos respectivos regulamentos das corporações e nesta Lei, relativos aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. O convênio estabelecerá, para cada exercício financeiro, os limites de aumento da despesa decorrentes do desempenho das competências nele referidas, observadas as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor ou militar oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....

.....

LEI Nº 9.624, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, adotou a Medida Provisória nº 1.644-41, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Art. 15. Para efeito do cálculo do limite máximo estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, excluem-se da remuneração as parcelas relativas à diferença de vencimentos nominalmente identificada decorrente de enquadramento e os décimos incorporados.

.....

.....

LEI Nº 12.778, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor

Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.971, de 25 de novembro de 2004, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 10.480, de 2 de julho de 2002, 12.277, de 30 de junho de 2010, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.855, de 1º de abril de 2004, 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.156, de 29 de julho de 2005, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.350, de 5 de outubro de 2006, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivo da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 2º O Anexo IV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.179, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que institui o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.

Art. 2º Os servidores da Administração Direta da União e das autarquias federais, dos Estados, Municípios, Governo do Distrito Federal e dos Territórios Federais, submetidos aos cursos de formação profissional, poderão optar pela retribuição do cargo ou emprego efetivo de que sejam titulares.

.....

.....

LEI Nº 4.878, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar
aos funcionários policiais civis da União e do
Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES

.....

Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal.

Art. 9º São requisitos para matrícula na Academia Nacional de Polícia:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção Geral do Departamento de Polícia Federal. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.974, de 14/12/1981\)*](#)
- VI - gozar de boa saúde, física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia;
- VIII - ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º A prova da condição prevista no item IV deste artigo não será exigida da candidata ao ingresso na Polícia Feminina.

§ 2º Será demitido, mediante processo disciplinar regular, o funcionário policial que, para ingressar no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, omitiu fato que impossibilitaria a sua matrícula na Academia Nacional de Polícia.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 01, DE 2013

Art. - “A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-C.
.....

II - os portadores do grau de Licenciatura ou Bacharelado perceberão a GQ em valor correspondente ao nível IV, e os portadores de título de Mestre ou de Doutor perceberão a GQ em valor correspondente ao nível V, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

(NR)

Art. O Anexo IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

24/09/2013

DEPUTADO FEDERAL EUDES XAVIER

EMENDA Nº 02,2013

ANEXO

(Anexo IX-D à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**“PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ**

.....
Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	1.418,70	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	1.368,37	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	1.321,18	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	745,00	1.277,14	1.316,00	2.632,00

TÉCNICO 2	V	652,00	717,00	1.229,96	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	1.187,49	1.225,00	2.449,00
ASSISTENTE 2	III	608,00	669,00	1.148,17	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	1.107,28	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	1.066,38	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	1.061,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	994,03	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	954,71	986,00	1.971,00
ASSISTENTE 1	III	489,00	538,00	923,25	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	888,65	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	852,48	881,00	1.762,00

24/09/2013

DEPUTADO FEDERAL EUDES XAVIER

**EMENDA ADITIVA Nº 03, DE 2013.
(Do Sr. Deputado DR. ROSINHA)**

Art. - “A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41-C.....
.....

II - os portadores do grau de Licenciatura ou Bacharelado perceberão a GQ em valor correspondente ao nível IV, e os portadores de título de Mestre ou de Doutor perceberão a GQ em valor correspondente ao nível V, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

.....”

.....”

(NR)

Art. .O Anexo IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**

EMENDA ADITIVA Nº 04, DE 2013.
(Do Sr. Deputado DR. ROSINHA)

ANEXO

(Anexo IX-D à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ”

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

.....
Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	1.418,70	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	1.368,37	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	1.321,18	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	745,00	1.277,14	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	1.229,96	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	1.187,49	1.225,00	2.449,00
ASSISTENTE 2	III	608,00	669,00	1.148,17	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	1.107,28	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	1.066,38	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	1.061,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	994,03	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	954,71	986,00	1.971,00
ASSISTENTE 1	III	489,00	538,00	923,25	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	888,65	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	852,48	881,00	1.762,00

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado **DR. ROSINHA**

EMENDA ADITIVA N.º 05, de 2013

Acrescente-se ao PL 6245, de 2013, o artigo 7º, renumerando os demais artigos, com a seguinte redação:

Art. 7º A Lei n.º 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º

IX – Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuárias, de que de que tratam a Lei nº. 11.090, de 07 de janeiro de 2005, Lei nº. 11.344, de 11 de setembro de 2006, Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008, Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, Lei 12.277 de 30 de junho de 2010 e a Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 inciso X da Lei nº. 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a garantir isonomia entre os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA por meio da extensão do adicional de fronteira aos servidores dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuárias, que fiscalizam o ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal.

Não faz sentido, portanto, excluir estes profissionais do direito ao adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013.

Marcos Rogério
Deputado Federal – PDT/RO

EMENDA N.º 06, DE 2013

Art. - “A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41C.....
.....

II - os portadores do grau de Licenciatura ou Bacharelado perceberão a GQ em valor correspondente ao nível IV, e os portadores de título de Mestre ou de Doutor perceberão a GQ em valor correspondente ao nível V, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D desta Lei.

.....”
”

(NR)

Art. O Anexo IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

ANEXO

(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ				
		I	II	III	IV	V
TÉCNICO 3	III	752,00	827,00	1.418,70	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	798,00	1.368,37	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	770,00	1.321,18	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2	VI	677,00	745,00	1.277,14	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	717,00	1.229,96	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	692,00	1.187,49	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	669,00	1.148,17	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	646,00	1.107,28	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	622,00	1.066,38	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1	VI	546,00	601,00	1.061,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	580,00	994,03	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	557,00	954,71	986,00	1.971,00
	III	489,00	538,00	923,25	950,00	1.901,00
	II	471,00	518,00	888,65	916,00	1.831,00
	I	452,00	497,00	852,48	881,00	1.762,00

DEPUTADO: DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Poder Executivo altera as leis nº 8.112, de 1990; 11.046, de 2004; 11.784, de 2008; 11.907, de 2009; 12.800, de 2013, e revoga o Decreto-lei nº 2.179, de 1984, com o objetivo de aumentar a remuneração de servidores efetivos e empregados permanentes da administração pública federal.

O projeto de lei recebeu despacho para ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, foram apresentadas seis emendas.

As Emendas nº 01, 03 e 06 têm como objetivo alterar a Lei nº 11.355, de 2006, para incluir os portadores de Licenciatura ou Bacharelado, bem como os portadores de título de Mestrado ou Doutorado no rol contemplado com gratificações que estão dispostas nos anexos oferecidos pelas Emendas nº 02 e 04 que são idênticas em seus valores.

A Emenda nº 05, por sua vez, visa garantir isonomia entre os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA por meio da extensão do adicional de fronteira aos servidores dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuárias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Art. 32, XVIII, “p” e “q” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público avaliar o mérito da presente proposta.

Conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, o projeto de lei em análise atende aos preceitos constitucionais no que tange à iniciativa e não fere as competências elencadas à União.

A proposição em análise altera diversas leis federais com o objetivo de atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e dos cargos objeto da proposta para a prestação de um serviço público profissionalizado e eficiente para a sociedade brasileira.

No projeto de lei em análise são propostos reajustes na remuneração para:

- Carreiras e Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas – PCCHFA, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;
- dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
- dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

Na mesma oportunidade, a proposição delibera ainda sobre:

- os exames médicos periódicos, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- sobre os servidores civis, militares e empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013;
- e sobre o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984 que dispõe sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional.

Desta forma, é de grande valia e relevância o presente projeto de lei, pois é medida de elevada justiça aos profissionais de todas as carreiras alcançadas pela proposição, tendo em vista que muitas delas não possuem reajustes há anos e precisam dessa valoração.

Ademais, as outras correções propostas pelo projeto se justificam ante a grande necessidade de revisão da legislação em vigor referente a essas carreiras,

pacificando assim os entendimentos divergentes e garantindo aos servidores uma remuneração mais equânime e justa.

O projeto de lei em análise recebeu seis emendas. As Emendas de nº 01, 02, 03, 04 e 06, visam alterar a Lei nº 11.355, de 2006, garantindo aos portadores de Licenciatura ou Bacharelado, bem como aos portadores de título de Mestrado ou Doutorado as gratificações que estão dispostas no anexo oferecido.

A Emenda nº 05, como já anteriormente mencionado, visa garantir isonomia entre os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA por meio da extensão do adicional de fronteira aos servidores dos Cargos de Atividades Técnicas de Fiscalização Federal Agropecuárias.

Apesar de meritória a intenção exposta nas emendas apresentadas, ressalte-se que como se trata de alteração em lei que rege a remuneração de servidores públicos, as emendas apresentadas em seus méritos versam sobre matérias relativas ao Executivo.

Ademais, como os benefícios oferecidos pelas emendas não estão previstos no Orçamento da União e geram impacto financeiro e orçamentário, estas devem ser rejeitadas.

Desta forma e por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL 6.245, de 2013, e pela **rejeição** de todas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
PSD/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.245/2013 e rejeitou as Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dr. Grilo, Mauro Benevides, Paulo Rubem Santiago e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
